

Em face da determinação contida no r. Despacho de 25-09-2016, expediu-se notificação à Senhora Ivana Marques Rebelo Zuccolotto (Presidente), para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do Ofício GCRM n.º 1606/2017, as justificativas que julgasse necessárias para saneamento dos autos.

A entrega do Ofício resultou infrutífera, consoante documento acostado de folha 1033 v.

Isto posto, fica notificada a Senhora Ivana Marques Rebelo Zuccolotto, Presidente da APM EMEI Maria Aparecida Borges Bonini, com base no artigo 91, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da última publicação deste despacho, as justificativas que entender pertinentes para a elucidação do quanto apontado nos autos, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes consecutivas.

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO AUDITOR SAMY WURMAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO AUDITOR SAMY WURMAN
O Auditor Samy Wurman, relator do processo TC-0012861/026/15, que trata de prestação de contas de recursos repassados - subvenção pela Prefeitura Municipal Francisco Morato ao INSTITUTO LÍRIOS DO VALE, no exercício de 2013, NOTIFICA o atual responsável pela Entidade Beneficiária do repasse, nos termos do artigo 86 c/c o artigo 91, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da última publicação deste, comprove a devolução aos cofres municipal da quantia julgada irregular, devidamente atualizada, em cumprimento à decisão publicada no DOE em 11/07/2017. Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três vezes consecutivas.

Publique-se.

DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-9

9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-9.1
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO: TC-14935/026/10
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barueri
RESPONSÁVEL: Rubens Furlan (Prefeito à época e atual).
ASSUNTO: Recolhimento de multa
Considerando o recolhimento da multa, decorrente das r. Decisões de fls. 1075/1085, 1087, 1139/1146 e 1152, conforme comprovação de pagamento às fls. 1165/1166, do processo supracitado, fica regularizada a situação do Senhor Rubens Furlan, perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, às fls. 1164, e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

10ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-10

10ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-10.2
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO : TC – 014611/026/13
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal de Guarulhos
ENTIDADE
BENEFICIÁRIA : Associação Movimento de Trabalhadores para Inclusão Social
RESPONSÁVEL : Reginaldo Andrade de Araújo
ASSUNTO : Recolhimento de multa aplicada - Quitação
Considerando o recolhimento total das parcelas da dívida da entidade junto à municipalidade, decorrente do v. Acórdão de fls. 82, conforme posição atualizada de Dívida Ativa acostada às fls. 97/102, do processo supracitado, fica regularizada a situação do Sr. Reginaldo Andrade de Araújo, perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro, Dr. Edgard Camargo Rodrigues, às fls. 105, e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA - UR-18

UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR-18
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL: TC-000702/018/13
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iacri
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Freire (Prefeito Municipal)
ASSUNTO: Recolhimento de multa
Considerando o recolhimento da multa, decorrente da Sentença do E. Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos às fls. 624/628 do volume IV do processo TC-000702/018/13, publicada em 14/12/2017 (fl. 629), referendada em sede de Recurso Ordinário, com provimento parcial, pela E. Segunda Câmara às fls. 697/701 do volume IV do processo TC-000702/018/13, publicada em 28/11/2020 (fl. 703 do volume IV do processo TC-000702/018/13), conforme relatório de recolhimento ao Fundo de Despesas deste Tribunal (fl. 714 do volume IV do processo TC-000702/018/13), fica regularizada a situação do Senhor CARLOS ALBERTO FREIRE perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em obediência ao despacho de fl. 716 do volume IV do processo TC-000702/018/13 e ao parágrafo único do artigo 87, da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATO DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
DESIGNANDO MAYARA OLIVEIRA BELLUZZI SAVIOLI, RG 46.XXX.XXX-5, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Jose Guilherme Pellison de Campos, por compensações (ATO 272/2022).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCEDENDO 06 dias de licença-saúde, a partir de 07/03/2022, ao servidor SILVIO JOSE FROES, RG 9.XXX.XXX-6, nos termos da Lei Complementar n.º 1.123/2010, publicada no DOE de 02/07/2010, republicada no DOE de 22/07/2010 e em consonância com a Ordem de Serviço GP n.º 01/2010, publicada no DOE de 17/12/2010, SEI 9005265-56.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI N.º 0001526/2022-21
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO RGE n.º 0256/2022
PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - (ALESP).

OBJETO: O presente ACORDO objetiva a cooperação técnica entre a ALESP e o TCESP visando o desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, especialmente o intercâmbio de imagens, materiais informativos e programas para difusão pelos canais de comunicação do TCESP e da REDE ALESP.

BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e alterações, e demais normas pertinentes.

VIGÊNCIA: O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, mediante comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias.

DATA DA ASSINATURA: 21/02/2022.
PROCESSO: SEI Nº 0002032/2020-00
CONTRATANTE: Tribunal De Contas Do Estado De São Paulo
CONTRATADO: LUMIG - Limpeza e Serviços Gerais Eireli – ME

CONTRATO: Nº 53/2018 (0176668 páginas 155/174) - vigência de 15 meses a partir da AIS.

AI: 01/08/2018 (0176668 - pág. 199)
ALTERAÇÕES: 1º Termo de Aditamento - 1ª Prorrogação - período de 01.11.2019 a 31.01.2021 (0176668 páginas 311/313)

1º reajuste contratual - período de 01.01.2019 a 31.10.2019 (0176668 página 219)

2º reajuste contratual - período de 01.01.2020 a 31.01.2021 (0189415)

2º Termo de Aditamento - 2ª Prorrogação - 1ª Alteração - período de 01.02.2021 a 30.04.2022 (0241698)

3º reajuste contratual - período de 01.01.2021 a 30.04.2022 (0304907)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial na Unidade Regional de Araraquara – UR-13.

EM EXAME: Aplicação de penalidade por descumprimento contratual

Decisão do Sr. Diretor Técnico do Departamento Geral da Administração, encartada aos autos, datada de 10/03/2022, na íntegra:

“Cuida o presente do Contrato n.º 53/18 (0176668 págs. 155/174) que versa sobre a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com a disponibilização de mão de obra na Unidade Regional de Araraquara - UR-13, desta Corte de Contas. Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por descumprimento contratual.

Consoante instrução dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 40/18 (0176660 - págs. 108/167 - edital e 0176668 - págs. 04/47 - ata da sessão pública), este Tribunal de Contas firmou contrato com a empresa LUMIG - Limpeza e Serviços Gerais Eireli – ME para a prestação do objeto epigrafoado, Contrato n.º 53/18, publicado no D.O.E. em 18/07/2018 (0176668 - pág. 179), vigente de 01/08/2018 a 30/04/2022.

O início da execução contratual desenvolveu-se sem notícias de intercorrências, tendo sido celebrados aditivos contratuais 1. Ocorre que, a partir de março de 2021, a Sra. Gestora constatou atrasos nas comprovações de pagamentos aos funcionários, em afronta à cláusula sétima (item 7.25) do ajuste firmado.

Consequentemente, expediram-se os Ofícios n.ºs 93/2021 (0354477), 99/2021 (0354478), 103/2021 (0354480) e 135/2021 (0354483), notificando a Contratada, na pessoa do seu representante legal, a apresentar a documentação acima citada.

Em resposta, a Contratada encaminhou o documento 0354486, por meio do qual justificava o seu atraso em razão da ausência de fluxo de caixa por não ter recebido o pagamento das funcionárias alocadas neste Tribunal referente ao mês de abril/2021. Por tal razão, a Comissão de Fiscalização procedeu à nova notificação à empresa - Ofício n.º 139/2021 (0354487) esclarecendo que as justificativas apresentadas carecem de amparo legal. Ato contínuo, foi apresentado o levantamento dos atrasos, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia por meio do Ofício n.º 32/2021 (0360113).

Por intermédio do documento 0366716 a empresa apresentou defesa preliminar, aduzindo que enfrentou dificuldades financeiras e que os valores dos salários foram pagos, restando as multas que seriam quitadas em período próximo. Entretanto, observou-se novo atraso referente ao mês de agosto, objeto do Ofício 217/2021 (0400541), motivo pelo qual foi providenciada a expectativa de sinistro junto à seguradora (0388710 e 0397545). Adicionalmente, a prestação dos serviços começou a ser realizada em sistema de rodízio, em desacordo com o ajustado (0403935).

Da ausência da referida documentação e considerando que tal fato é impeditivo para o recebimento e pagamento dos serviços, assim como, caracteriza inexecução parcial do contrato, incorrendo a empresa nas penalidades cabíveis, foi procedido o cálculo da multa (0452212) perfazendo o valor total de R\$ 24.155,32 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Ato contínuo, a Contratada foi notificada para apresentação de defesa prévia, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (0409678), recebida pelo representante legal da Contratada (0410267), mas o prazo para defesa prévia transcorreu in albis.

Encaminhada a questão a este Departamento (0404273) foram adotadas as medidas administrativas pertinentes, tais como a suspensão dos serviços3, retenção preventiva da multa e adoção das medidas necessárias à continuidade dos serviços (0408798).

Na sequência, os autos foram instruídos com a minuta de rescisão unilateral do contrato (0452259) que, submetida ao duto Gabinete Técnico da Presidência, obteve aprovação (0456513). Por seu turno, a E. Presidência autorizou a rescisão (0462581), formalizada através do documento 0465664, publicado no DOE em 01.02.2022 (0470654).

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/202024, aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito e aprovação da minuta de rescisão unilateral do ajuste pelo duto Gabinete Técnico da Presidência (0478701).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do duto Gabinete Técnico da Presidência, resta plenamente configurado o descumprimento contratual pela empresa contratada, corroborada pelo seu desinteresse em apresentar quaisquer documentos comprobatórios a este Tribunal, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos legais.

Senão, vejamos:
Lei 8.666/93:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)
Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.”
Lei 10.520/02:

“Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifo nosso)

Com relação ao ajuste firmado, Contrato n.º 53/18, vê-se: “10.1 os originais das notas fiscais/faturas (emitidas em conformidade com as medições e após os atestados de realização dos serviços da comissão de fiscalização) deverão ser apresentados em até 3 (três) dias úteis da autorização de faturamento à comissão de fiscalização, juntamente com os seguintes comprovantes:

A) prova do recolhimento mensal do FGTS, por meio das guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social - GFIP, que deverão corresponder ao período de execução e por tomador de serviço (contratante), da seguinte forma:

(...)

E) comprovantes de pagamento dos salários concernentes ao período que a prestação dos serviços se refere com a apresentação de um dos seguintes documentos:

E.1) comprovante de depósito em conta bancária do empregado; ou

E.2) comprovante de pagamento a cada empregado ou recibo de cada um deles, contendo a identificação da empresa, a importância paga, os descontos efetuados, mês de referência, data de pagamento/recebimento e assinatura do funcionário.

(...)

10.4 a não apresentação das comprovações de que tratam as cláusulas anteriores assegura ao contratante o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou pagamentos seguintes.

(...)

12.1. O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78, da lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela lei federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, autorizam, desde já, o contratante a rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de interposição judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

(...)

12.2 aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na lei federal n.º 8.666/93 e na resolução n.º 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela resolução n.º 3/2008, do contratante, que a contratada declara conhecer integralmente.”

Por fim, é a Resolução n.º 05/93, alterada pela Resolução n.º 03/08:

“Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da lei 8.666/93 e artigo 7º da lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação de multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à CONTRATADA as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.”

Ante o exposto e da análise dos regramentos aplicáveis à espécie, concluo pela inexecução parcial do Contrato n.º 67/2020 pela empresa LUMIG - Limpeza e Serviços Gerais Eireli – ME, aplicando-lhe a penalidade de MULTA no montante de R\$ 24.155,32 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos dos artigos 87, da Lei Federal 8.666/93, combinada com o artigo 4º da Resolução n.º 05/93, com redação dada pela Resolução n.º 03/08. Adicionalmente, declaramos IMPEDIDA DE LICITAR e CONTRATAR com este Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (SEIS) MESES6, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para providenciar a notificação da empresa contratada visando o cumprimento da decisão e ciência quanto ao seu direito de interpor recurso7.

1. 1º TERMO DE ADITAMENTO - 1ª PRORROGAÇÃO - PERÍODO DE 01.11.2019 A 31.01.2021 (0176668 PÁGINAS 311/313) E 2º TERMO DE ADITAMENTO - 2ª PRORROGAÇÃO - 1ª ALTERAÇÃO - PERÍODO DE 01.02.2021 A 30.04.2022 (0241698)

2. “CLÁUSULA SÉTIMA

(...)
7.26 APRESENTAR À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, QUANDO SOLICITADO, COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, BENEFÍCIOS, ENCARGOS, APÓLICES DE SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO, QUITAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SEUS EMPREGADOS QUE FORAM ALOCADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESTA CONTRATO.”

3. RESOLUÇÃO 06/20:

ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEQUINTE CONFORMIDADE:
(...)
§ 6º - INDEPENDENTEMENTE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, O DGA PODE-

RÁ DETERMINAR, MEDIANTE COMUNICAÇÃO EXPRESSA DOS RESPONSABILIZADORES INDICADOS NO TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO, A SUSPENSÃO PREVENTIVA E IMEDIATA DO CONTRATO, QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE QUE SUA CONTINUIDADE POSSA ACARRETRAR ENCARGO, PREJUÍZO OU DANO QUE SUPERE O DIREITO DO CONTRATADO PERMANECER NA EXECUÇÃO.”

4. “ART. 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEQUINTE CONFORMIDADE:

I - A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO SE DÁ MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO GESTOR, OU DE QUEM TENHA A RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, AO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (DGA), SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE;

II - UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSABILIZADORES PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI N.º 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI N.º 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO;

III - REJEITADA A DEFESA, O DGA APLICARÁ A SANÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANCIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO;

V - NA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA DEFESA PRÉVIA E RECURSO, SEMPRE EM DIAS ÚTEIS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO TÉRMINO, SOMENTE INICIANDO OU VENCENDO EM DIAS DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.”

5. SÚMULA N.º 51 - A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR (ARTIGO 87, IV DA LEI N.º 8.666/93) TEM SEUS EFEITOS JURÍDICOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PASSO QUE, NOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR (ARTIGO 87, III DA LEI N.º 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI N.º 10.520/02), A MEDIDA REPRESSIVA SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.

6. A DOSIMETRIA DA PENA CONSIDEROU O HISTÓRICO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

7. ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;”.

PROCESSO: SEI Nº 0004793/2020-98
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: LUMIG - Limpeza e Serviços Gerais Eireli - ME

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na Unidade Regional de Araras (UR-10)

REFERÊNCIA: PE Nº 26/2020 (0242210) - Contrato nº 67/2020 (0272250)

VIGÊNCIA: 01/12/2020 a 31/05/2023 (AIS 0274251)

ALTERAÇÕES: 1º Termo Aditivo – Acréscimo ao Contrato (0318379, 0318395)

EM EXAME: Aplicação de penalidade por descumprimento contratual

Decisão do Sr. Diretor Técnico do Departamento Geral da Administração, encartada aos autos, datada de 10/03/2022, na íntegra:

“Cuida o presente do Contrato n.º 67/2020 (0272250) que versa sobre a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com a disponibilização de mão de obra na Unidade Regional de Araras - UR-10, desta Corte de Contas. Nesta oportunidade, analisa-se a aplicação de penalidade por descumprimento contratual.

Consoante instrução dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 26/20 (0242210 - edital e 0248817 - ata da sessão pública), este Tribunal de Contas firmou contrato com a empresa LUMIG - Limpeza e Serviços Gerais Eireli - ME para a prestação do objeto epigrafoado, Contrato n.º 67/2020, publicado no D.O.E. em 26/11/2020 (0272739), vigente de 01/12/2020 a 31/05/2023.

O início da execução contratual desenvolveu-se sem notícias de intercorrências, tendo sido celebrado aditivo contratual (0318379 e 0318395). Ocorre que, na sequência, a Sra Gestora constatou atrasos nas comprovações de pagamentos aos funcionários, em afronta à cláusula sétima (item 7.26) do ajuste firmado.

Consequentemente, expediram-se os Ofícios n.ºs 105/2021 (0354576) e 138/2021 (0354580), notificando a Contratada, na pessoa do seu representante legal, a apresentar a documentação acima citada.

Em resposta, a Contratada encaminhou o documento 0354582 por meio do qual justificava o seu atraso em razão da ausência de fluxo de caixa por não ter recebido o pagamento das funcionárias alocadas neste Tribunal referente ao mês de abril/2021. Por tal razão, a Comissão de Fiscalização procedeu à nova notificação à empresa - Ofício n.º 142/2021 (0354585) esclarecendo que as justificativas apresentadas carecem de amparo legal. Ato contínuo, foi apresentado o levantamento dos atrasos, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia por meio do Ofício n.º 31/2021 (0360112).

Por intermédio do documento 0366732 a empresa apresentou defesa preliminar, aduzindo que enfrentou dificuldades financeiras e que os valores dos salários foram pagos, restando as multas que seriam quitadas em período próximo. Entretanto, observou-se novo atraso referente ao mês de agosto, objeto do Ofício 219/2021 (0400545), motivo pelo qual foi providenciada a expectativa de sinistro junto à seguradora (0388768 e 0393318). Adicionalmente, a prestação dos serviços começou a ser realizada em sistema de rodízio, em desacordo com o ajustado (0404738).

Da ausência da referida documentação e considerando que tal fato é impeditivo para o recebimento e pagamento dos serviços, assim como, caracteriza inexecução parcial do contrato, incorrendo a empresa nas penalidades cabíveis, foi procedido o cálculo da multa (0452112) perfazendo o valor total de R\$ 35.044,79 (trinta e cinco mil quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Ato contínuo, a Contratada foi notificada para apresentação de defesa prévia, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (0410022), recebida pelo representante legal da Contratada (0410287), mas o prazo para defesa prévia transcorreu in albis.

Encaminhada a questão a este Departamento (0404752) foram adotadas as medidas administrativas pertinentes, tais como a suspensão dos serviços2, retenção preventiva da multa e adoção das medidas necessárias à continuidade dos serviços (0409411).